



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0011460-72.2016.8.26.0050**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Econômica**  
 Documento de Origem: **PORT - 05/2014 - Ministério Público**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **ISIDRO RAMON FONDEVILLA QUINONERO e outros**

**Vistos.**

**ANTONIO OPORTO, CESAR PONCE DE LEON, ISIDRO RAMON FONDEVILLA QUINONERO, LUIZ FERNANDO FERRARI, WAGNER TADEU RIBEIRO, AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO e GUZMÁN MARTÍN DÍAZ** foram denunciados como incurso no artigo 4º, inciso II, alíneas *a, b e c*, da Lei nº 8.137/90; **AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO e GUZMÁN MARTÍN DÍAZ** também foram denunciados como incurso nos artigos 90, *caput*, e 96, incisos I e V, ambos da Lei nº 8.666/93, todos c.c. artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Consta, na exordial, que **ANTONIO OPORTO, CESAR PONCE DE LEON, ISIDRO RAMON FONDEVILLA QUINONERO, LUIZ FERNANDO FERRARI, WAGNER TADEU RIBEIRO, AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO e GUZMÁN MARTÍN DÍAZ**, em diversas datas e locais incertos, mas nesta cidade de São Paulo, previamente ajustados e com unidade de propósitos, juntamente com funcionário de outras empresas, agindo em nome e para vantagem das empresas que representavam, quais sejam a *Alstom Transport S/A* e *CAF S.A. – Construcciones y Auxiliar de Ferrocarriles S.A.*, formaram acordos, convênios, ajustes e alianças, como ofertantes, mediante fixação artificial de preços para fornecimento e instalação de sistemas para transporte sobre trilhos, envolvendo o Procedimento Licitatório nº 8764083011 CPTM – Projeto S5000 da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, formando um cartel de trens e materiais ferroviários pela prática de ações que visavam ao controle do mercado, tais como a fixação artificial de preços, proposta pró-



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

forma e divisão de mercado.

Ainda, na inicial, consta que **AGENOR MARTINHO CONTENTE FILHO** e **GUZMÁN MARTÍN DÍAZ**, nas mesmas condições de tempo e espaço, frustraram, mediante prévio ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, fraudando, em prejuízo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, licitação e o contrato dela decorrente, elevando arbitrariamente os preços e tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 721/723.

Guzmán e Agenor foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 740, 742, 830/838).

Citado (fls. 829), Luiz Fernando apresentou defesa prévia (fls. 743/769). Isidro, também citado, apresentou sua defesa prévia (fls. 854, 857/872).

Wagner foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 878, 885/905).

Em obediência ao princípio constitucional da celeridade processual, determinou-se o desmembramento dos autos em relação aos réus Cesar e Antonio, estrangeiros que seriam citados por carta rogatória (fls. 855/856).

O recebimento da denúncia foi mantido (fls. 1.103/1.107).

Em 24 de janeiro de 2017, presentes os réus Isidro, Luiz Fernando, Wagner, Agenor e Guzmán, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação: Luiz Alberto Ferreira Diaz, Luiz Eduardo Ferrucci, Sergio Henrique Passos Avelleda e José



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ignácio de Almeida (fls. 1.256/1.257).

Determinou-se a degravação das mídias, tendo em vista a diversidade de réus, a complexidade do caso e as inúmeras oitivas e interrogatórios (fls. 1329).

Designada audiência para o prosseguimento das oitivas, em 21 de março de 2017, presentes os réus Wagner, Agenor, Guzmán e Isidro, deu-se a inquirição das testemunhas de defesa: Fernando Niero de Souza, Francisco Petrino, Claudio Caldas Bianchessi, Romeu Mantovani Filho e Mauro Shiro Yamaoka (fls. 1.146/1.447).

Em continuação, no dia 22 de março de 2017, foram ouvidas as testemunhas de defesa Tomás Bruginski de Paula, Mario Manuel Seabra Rodrigues Bandeira, José Luis Portella, José Luiz Lavorente e Cleverson Rodrigues da Silva, na presença dos réus Wagner, Agenor Guzmán e Isidro (fls. 1.459/1.460).

No dia 23 de março de 2017, presentes os réus Wagner, Agenor e Isidro, inquiriram-se as testemunhas de defesa Ariovaldo Barbosa Pires Junior, Ricardo Roberto Pinto Galvão Lobo, Álvaro Luiz Godinhoto Dantas e Thiago Sollero Figueira (fls. 1.495/1.496).

Designada audiência de continuação para o dia 18 de maio de 2017 para ouvir a testemunha Sérgio Bresser Pereira (fls. 1.498). Realizada a oitiva, designou-se audiência de continuação para dia 19 de setembro de 2017 (fls. 1.728/1.729).

A testemunha arrolada pelo acusado Guzmán Martín Díaz, Evaldo José dos Reis Ferreira, foi ouvida na Comarca de Jundiaí/SP, sendo sua oitiva reduzida a termo (fls. 1.324).

A testemunha de defesa arrolada pelo corréu Luiz Fernando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ferrari, Ricardo Augusto Ochoa, foi ouvida na Comarca de Cotia/SP. (fls. 2.094/2.098).

Expediu-se carta rogatória para oitiva das testemunhas de defesa residentes na Espanha, arroladas pelos corréus Guzmán Martín Díaz e Agenor Marinho Contente Filho. Posteriormente, foi deferida a substituição dos depoimentos por declarações firmadas por Manuel Aparicio Alonso, Antonio Garcia Zarandieta e Patricio de Antonio Lorenzo (fls. 1.932/1.934).

Em resumo, durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Ao final, os réus foram interrogados.

Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. No que se refere a reprimenda, pugnou pela fixação acima do mínimo legal e a pena de multa elevada ao máximo, ante a gravidade dos fatos e o dano ao erário causado pelos denunciados (fls. 2122/2142).

Em alegações finais, a defesa do réu **ISIDRO RAMON FONDEVILLA QUINONERO** (fls. 2.145/2.192) consignou, preliminarmente, que a exordial não individualiza a suposta conduta praticada pelo acusado, tampouco observa o princípio da obrigatoriedade, eis que o Ministério Público se manteve inerte no que diz respeito aos representantes não identificados de outras empresas envolvidas. No mérito, alega que o simples fato de o réu ter sido copiado e figurar como destinatário de *e-mails* são insuficientes para configurar qualquer conduta típica, além do fato de o réu não ser responsável pela área de licitação da empresa Alstom. Ademais, aduz a inexistência de cartel, pois o interesse da Alstom em se aproximar das demais empresas seria justificado pela necessidade de investimentos para atingir o capital de 300 (trezentos) milhões de reais, requisitados como aporte no edital licitatório. Por fim, pugnou pela absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em alegações finais, **LUIZ FERNANDO FERRARI** (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

2.194/2.257) consignou, em sede preliminar, a necessidade de degravação dos depoimentos colhidos durante a instrução antes da conclusão do processo, bem como a inépcia da exordial, que não expõe com clareza os fatos delituosos e sequer individualiza as condutas dos acusados. No mérito, afirma que as conversas mantidas entre as empresas investigadas guardavam relação com a complexidade exigida na licitação, a qual propunha a necessidade de realização de consórcio entre empresas tanto para efetivação dos serviços requisitados no edital, quanto para captação do valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), fundamentais para o aporte. No mais, requereu a absolvição e, subsidiariamente, o reconhecimento de benefícios legais.

A defesa de **WAGNER TADEU RIBEIRO** (fls. 2.304/2.371) declarou, em sede preliminar, a indispensabilidade de degravação dos depoimentos colhidos em audiência, da mesma forma que requereu o reconhecimento da eiva contida na exordial, a qual não teria exposto de forma concisa os fatos imputados, nem individualizado a conduta de cada acusado. No que tange ao mérito, consignou que as mensagens trocadas pelo réu com os demais membros da empresa, buscavam, tão somente, atrair investidores para o âmbito da licitação descrita na exordial acusatória, em razão do oneroso e complexo escopo constante no edital. Por fim, pleiteou a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, o reconhecimento de benefícios legais.

Em seus memoriais escritos, **AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO** e **GUZMÁN MARTÍN DÍAZ** (fls. 2.383/2.444), asseveraram, preliminarmente, a inobservância do princípio da obrigatoriedade, porque o Ministério Público não teria dirigido a persecução penal em face dos demais empresários envolvidos. Não obstante, afirmaram que a CAF limitou-se ao contato com a Alstom, considerando que embora tivessem entrado em rápidas tratativas para efetivação do consórcio na licitação, a CAF tinha, desde o início, interesse em prosseguir sozinha no processo licitatório. Ademais, declararam que não tinham conhecimento acerca da participação única da CAF na licitação, pois acreditavam que teriam concorrência, principalmente da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

empresa Alstom. Consignaram que a realização do aditivo se deu nos termos da lei e pela necessidade da CPTM em ter um sistema de sinalização para circulação dos novos trens. Ainda, ponderou que diversas reuniões foram realizadas para instrução e redução dos valores propostos. Pugnaram, ao final, pela absolvição ante a atipicidade das condutas que lhes foram imputadas.

**ESSES, EM SÍNTESE, OS FATOS.**  
**FUNDAMENTO E DECIDO.**

*Ad primum*, de rigor a análise das questões preliminares aventadas pela defesa de alguns dos acusados.

Como se nota, em suas alegações finais, os acusados Isidro Ramón Fondevilla Quinonero, Luiz Fernando Ferrari e Wagner Tadeu Ribeiro pugnaram pelo reconhecimento da inépcia da inicial acusatória. Porém, tal argumento não merece prosperar. Consoante dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever todas as circunstâncias do fato criminoso.

Analisada a exordial, tem-se pela adequada qualificação dos denunciados, descrição dos crimes que lhes são imputados, com a individualização das respectivas condutas.

Não se observa na inicial a eiva que se pretende apontar. Ao revés, as circunstâncias essenciais sobre as imputações, bem como o período que teriam sido praticadas as infrações estão ali descritas.

Luiz Fernando Ferrari e Wagner Tadeu Ribeiro aduziram, ainda, que a ausência de degravação dos depoimentos colhidos em juízo seria impeditivo para a conclusão do processo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Neste aspecto, cumpre salientar que este Juízo observou durante toda marcha processual os princípios da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual a defesa dispôs de acesso às mídias das declarações prestadas na fase de instrução, de modo não houve qualquer óbice à apresentação da defesa técnica.

Por fim, no que concerne à alegação de violação do princípio da obrigatoriedade pelo Ministério Público, segundo arguíram os acusados Agenor Marinho Contente Filho e Guzmán Martín Díaz, cumpre esclarecer que o Ministério Público com base nos elementos de convicção extraídos do inquérito policial pode constatar a existência de crime ou não, sem que isso represente violação ao dever de agir. Entendendo pela insuficiência de tais elementos informativos, pode deixar de oferecer denúncia (fls. 21), não se podendo concluir ter havido violação ao princípio da obrigatoriedade *in casu*.

Superados tais pontos, passo ao mérito.

Observo que a materialidade está evidenciada pelas cópias dos documentos entregues pelo CADE ao GEDEC, que instruíram o Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41 (fls. 29/55), pela alteração do contrato social da empresa Alstom Renewable Holding BV (fls. 79/99), pelas alterações do contrato social da empresa Siemens International Holding B.V. (fls. 108/119, 132/147), pelas informações colhidas na Rede Infoseg (fls. 152/154, 180/181), pela ficha cadastral da empresa CAF Brasil Indústria e Comércio S.A (fls. 155/179), pelo ofício da CPTM sobre as supostas irregularidades (fls. 206/209), pelo resumo executivo da Parceria Público-Privada (fls. 242/251), pelo edital da concorrência internacional CPTM (fls. 252/263), pelos documentos da licitação para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e revisões gerais com modernização dos trens pertencentes à Linha 8 – Diamante – da CPTM (fls. 266/296), pela proposta realizada pela CAF (fls. 297/302), pelas notícias veiculadas em sites espanhóis (fls. 327/332), pelo parecer do assistente técnico do GEDEC (fls. 356/364), pelos documentos da concessão (fls. 365/461, 465/588, 668/673), bem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Quanto à autoria e a tipificação das condutas, imperioso analisar o contexto probatório que segue.

Antes do início dos interrogatórios, os patronos esclareceram que os réus não iriam responder as indagações do Ministério Público.

Interrogado em juízo, o acusado **ISIDRO RAMON FONDEVILLA QUINONERO** alegou que não houve formação de cartel. Afirmou que em razão do objeto da licitação, a empresa Alstom não foi capaz de reunir o aporte inicial necessário, razão pela qual não apresentou a proposta. Afirmou que não costumava trocar *e-mails* com os demais acusados ou visualizar as mensagens nas quais era copiado, respondendo somente aquelas que lhe competia diretamente. Consignou que, à época dos fatos, era diretor geral de transporte na Alstom e que a empresa teria manifestado interesse na licitação, contudo não reuniu os requisitos necessários para mitigar os riscos, nem um parceiro financeiro. Ademais, declarou que recebeu o primeiro *e-mail* do presidente da Alstom indagando acerca da possibilidade de ingresso da Alstom no processo de licitação. Declarou que recebia cerca de 400 *e-mails* por dia e que não visualizava os enviados em cópia, consignando que os responsáveis pela área de reuniões no processo licitatório eram os acusados Luiz e Wagner, os quais, na companhia de Cesar Ponce de Leon, dirigiam o procedimento interno para avaliação do projeto licitatório objetivando a entrada da empresa na concorrência. Disse que sua função na empresa era integrar todas as unidades de negócio da empresa Alstom dentro da área de transporte. Atestou que sua relação com Wagner e Luiz era tão somente profissional, bem como que realizava reuniões quinzenais para apresentação da situação da Alstom. Declarou que não sabia que a empresa CAF iria participar sozinha da licitação. Ressaltou, por fim, que as visitas técnicas são fundamentais para avaliação do valor a ser despendido nas reformas previstas na licitação. O acusado recusou responder a todas as perguntas do Ministério Público.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**LUIZ FERNANDO FERRARI** disse que trabalhou na empresa Alstom como diretor de marketing e vendas, mantendo relações profissionais com todos os outros acusados. Afirmou que o governo tinha interesse de modernizar a frota da CPTM da linha 08-diamante, por meio da realização de uma PPP. Por esta razão seria necessário formar uma sociedade de propósito específico com capital próprio, considerado elevado. Declarou que na parte técnica a empresa Alstom era uma forte candidata, contudo não reunia capacidade financeira suficiente e, assim, procurou realizar parcerias para preencher esta lacuna. Inicialmente, afirmou que a empresa entrou em tratativas com a empresa MGE, reunindo um total de 40% do capital exigido. Ademais, procuraram a companhia CAF para integrar o valor necessário e, formalizada a proposta, não prosperou. Posteriormente, a Alstom foi procurada pela empresa Siemens, a qual demonstrou interesse em compor a parceria para entrega das propostas, porém faltava apenas 01 (uma) semana para a oferta e, por este motivo, também não prosperou. Alegou que os *e-mails* enviados diziam respeito à formação de conjecturas para integralização do capital de aporte necessário para proposta no processo licitatório. Declarou que as tentativas de aproximação com a CAF foram todas formais e visavam à formação de um consórcio. O acusado apresentou negativa às perguntas do Ministério Público.

O acusado **WAGNER TADEU RIBEIRO**, em seu interrogatório, informou que, desde um primeiro momento, a Alstom tentou preparar uma proposta competitiva. Afirmou que foi designado para a equipe que formaria a oferta na licitação da Parceria Público-Privada. Durante a fase de audiência pública, a Alstom avaliou o projeto como extremamente complexo tanto do ponto de vista técnico, quanto financeiro. No lançamento do edital licitatório, o projeto foi reportado à matriz da Alstom e, por conseguinte, não foi dada autorização para apresentação de proposta, desde que a Alstom buscasse parceiros sólidos para integralizar os recursos necessários para financiamento. Declarou que a empresa Alstom encontrou a companhia MGE como parceira na área técnica e financeira. Em seguida, durante tratativas, foi firmado que a Alstom e MGE apresentariam 20% (vinte por cento) do *equity* necessário. Disse que, a partir desse momento, a Alstom procurou bancos e outros industriais, momento em que apresentaram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

29ª VARA CRIMINAL

AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

uma proposta de consórcio à CAF, que não demonstrou interesse. Outrossim, assegurou que a aproximação com a CAF teria sido via *e-mail*, bem como que a empresa Siemens entrou em contato para a formalização de uma parceria, contudo esta obstruiria toda a estratégia da Alstom junto ao BNDES. Por fim, afirmou que a visita técnica é fundamental para oferecimento da proposta. O acusado se opôs a responder todas as perguntas do Ministério Público.

O acusado **AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO** atestou que mantém uma relação profissional com os demais acusados. Declarou que teria recebido contato do acusado Wagner acerca da realização de um consórcio para proposição de uma oferta no processo licitatório da linha 08, mas respondeu que a empresa CAF pretendia ir sozinha no processo. Ademais, afirmou que a CPTM tinha um contrato com outra empresa, que versava sobre o oferecimento do sistema de sinalização para os trens novos, contudo este se encontrava atrasado e, por esta razão, a CPTM demonstrou interesse na realização de um aditivo com a empresa CAF, ganhadora da licitação, para adaptar o sistema ATC, visto que os trens que estavam ficando prontos não poderiam trafegar sem o referido sistema. Declarou que o escopo da licitação apresentava complexidade, especialmente na questão financeira, e este fato teria sido um dos motivos fundamentais para desistência das outras empresas interessadas. O acusado se negou a responder todas as perguntas do Ministério Público. Consignou que não foi procurado e sequer procurou outras empresas para realizar parceria na licitação. Por fim, disse que o valor esculpido no contrato aditivo é totalmente compatível com o serviço de adaptação do sistema ATC, bem como afirmou que a visita técnica ao local é fundamental para avaliação do preço a ser ofertado.

O acusado **GUZMÁN MARTÍN DÍAZ** declarou que participou do procedimento licitatório como interlocutor à matriz da empresa CAF. Afirmou que a empresa CAF demonstrou interesse em participar do procedimento após análise dos riscos e ganhos do projeto. Declarou que a CAF contratou uma assessoria financeira e de modelagem, bem como realizou um consórcio entre as próprias empresas do grupo CAF.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

29ª VARA CRIMINAL

AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Afirmou que desconhece qualquer procura por parte de outras empresas para formação de um consórcio, visto que desde o início a empresa tinha o objetivo de apresentar a proposta sozinha na licitação da linha 08 (diamante) da CPTM. O acusado se opôs a responder todas as perguntas do Ministério Público. Declarou que a CAF Brasil não tem poder de decisão para participação em licitação, porque tal atribuição é da competência da matriz espanhola. Outrossim, disse que o desconto fornecido pela CAF se deu diante das características do projeto em questão e, no que diz respeito à adaptação do sistema ATC, a empresa CAF teria sido procurada pela CPTM para realização do aditivo. Por fim, consignou que as visitas técnicas foram fundamentais para decisão de participação da CAF na licitação.

A testemunha de acusação **LUIS ALBERTO FERREIRA DIAZ** informou que compôs a comissão de licitação dos trens da linha 08, de forma que os membros escolhidos eram gerentes da CPTM. Declarou que a finalidade da visita técnica era demonstrar as nuances da realização dos serviços pelos competidores e que sempre evitavam que os membros das empresas pudessem se encontrar. Informou que não sabe dizer a razão pela qual as empresas Siemens e Bombardier desistiram da concorrência. Asseverou que entre a publicação do edital e a audiência de oferecimento das propostas passaram 06 (seis) meses e, inclusive, tiveram empresas pleiteando a prorrogação do prazo para oferecimento da oferta. Declarou que o critério de decisão era o menor preço apresentado e também disse que não é comum ser apresentado um número reduzido de propostas, mas que o projeto apresentado era complexo e inovador. Ademais, consignou que o prazo adicional pleiteado pela empresa era desnecessário, visto que tiveram 06 (seis) meses para apresentação da proposta. Relatou que o preço próximo ao valor de referência da CPTM não é comum e que a presença de outro competidor poderia reduzir o valor ofertado, mas que o escopo complexo do contrato pode ter acarretado este fenômeno. Por fim, disse que o edital da licitação permitia a realização de consórcio e que o modelo de Parceria Público-Privada, segundo a modelagem, era o mais indicado para a licitação.

A testemunha de acusação **LUIZ EDUARDO FERRUCCI** disse



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que compôs a comissão da presente licitação, avaliando a qualificação econômica e financeira dos competidores. Afirmou que não se recorda das empresas que demonstraram interesse na participação do procedimento licitatório, tampouco se recorda de pedidos de prorrogação para apresentação de proposta. Declarou que não se lembra da quantidade de empresas que apresentaram propostas, bem como do fato de que as avaliações do plano de negócios foram realizadas por uma empresa contratada. Disse que o critério de seleção da licitante era o menor preço, afirmando que o escopo apresentado no edital era complexo, pois considerava manutenção, reforma e fornecimento de trens novos. Ademais, informou que não poderia emitir conclusão acerca da proximidade da oferta ao preço de referência. Relatou que não sabe se o prazo fornecido pela CPTM foi suficiente, tampouco soube esclarecer sobre a complexidade da licitação. Por fim, asseverou desconhecimento sobre a elaboração de termo aditivo ao contrato, pois já não estava na empresa.

A testemunha de acusação **SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA** afirmou ter sido presidente da CPTM durante a licitação da Parceria Público-Privada da Linha 08 (diamante). Relatou que na audiência pública havia diversos interessados no mercado, contudo não tem conhecimento acerca da realização de consórcio, mas que empresas como Siemens, Alstom manifestaram interesse, bem como que o critério utilizado na escolha do ganhador era o menor preço apresentado. Igualmente, afirmou que em contratos exclusivos para fornecimento de trem havia pluralidade de ofertas e que não é comum a proximidade da proposta e do valor de referência. Afirmou que o prazo fornecido pela CPTM observou o texto legal e era suficiente para apresentação das propostas. Declarou que os consórcios eram realizados com objetivo de compartilhar experiências técnicas, mas que não considera racional a união de empresas para diluir o montante financeiro requerido. Ademais, informou que realizou reuniões diante da apresentação de apenas uma proposta e, assim, concluíram que o preço estava dentro do preço de referência, não sendo possível desfazer a licitação considerando o número de propostas apresentadas. Disse também que a Parceria Público-Privada exigia intensa movimentação de capital das entidades privadas e que o contrato previa suporte de instalação do sistema CBTC nos novos trens, mas que o referido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*software* não era suportado pela linha. Por fim, consignou que a manutenção da Série 5000 teve uma queda de qualidade, dando causa a uma advertência à empresa vencedora da licitação.

A testemunha de acusação **JOSÉ IGNÁCIO SEQUEIRA DE ALMEIDA** relatou que compunha o grupo de trabalho para acompanhamento da execução do contrato, objeto da licitação, como coordenador. Disse que não possuía informação acerca do processo licitatório, bem como afirmou não se recordar de ter constatado irregularidades na prestação de serviços da CTrens. Afirmou que o grupo que gerenciava a execução do contrato realizou um controle bastante severo na empresa, a fim de que o serviço fosse executado nos parâmetros contratados. Por fim, disse que não foi substituído, visto que após mudança na administração, o grupo de gerenciamento do contrato foi desfeito para que o contrato passasse a ser gerido pelo setor de manutenção da CPTM.

A testemunha de defesa **CLAUDIO CALDAS BIANCHESSI** asseverou que prestava serviços para empresa MGE e trabalhou com a empresa Alstom na Parceria Público-Privada da linha 08 da CPTM, analisando a viabilidade do projeto na assessoria financeira, ou seja, procurando investidores. Disse que conversou com investidores e bancos, contudo, o projeto apresentava complexidade, pouca rentabilidade e alto risco. Afirmou que desconhece a formação de cartel, visto que seu trabalho tinha o objetivo de viabilizar o projeto com a formação do consórcio entre Alstom e MGE. Declarou que as empresas decidiram não participar do projeto diante do baixo retorno lucrativo aos interessados. Informou que desconhece os motivos que levaram a empresa CAF a participar do projeto, bem como desconhece informações sobre a capacidade financeira da CAF, se superior ou não a de outros consórcios.

A testemunha de defesa **FRANCISCO PETRINI** atestou conhecer o acusado Luiz Fernando Ferrari, e declarou que trabalhou no SIMEFRE (Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Rodoviários), o qual reúne todos os fabricantes de materiais ferroviários e rodoviários. Declarou que o acusado Luiz Fernando Ferrari é um ótimo profissional e dispõe de honestidade e intelectualidade. Informou que, da mesma forma, desconhece qualquer conduta que desabone o acusado Wagner Tadeu Ribeiro.

A testemunha de defesa **ROMEU MANTOVANI FILHO** alegou conhecer o acusado Wagner Tadeu Ribeiro. Disse que durante o processo licitatório da Linha 08 da CPTM, trabalhou na área de análise de projeto na empresa Alstom, verificando a viabilidade da referida licitação. Informou que a baixa taxa de retorno do projeto inviabilizou a captação de investidores e consignou desconhecer qualquer informação acerca da formação de cartel entre os acusados.

A testemunha de defesa **MAURO SHIRO YAMAOKA** relatou ter estabelecido relação profissional com o acusado Wagner Tadeu Ribeiro durante o período em que trabalhou na empresa Alstom como gerente de propostas. Informou não ter participado do projeto da Série 5000 da Parceria Público-Privada da linha 08 diamante da CPTM. Porém, consignou que esta forma de parceria apresenta grande complexidade no escopo.

A testemunha de defesa **FERNANDO NIERO DE SOUZA** afirmou ter conhecido os acusados Wagner, Isidro e Luiz profissionalmente, enquanto funcionário da empresa Alstom como gerente de contratos. Informou que não participou do processo licitatório, mas declarou que as empresas objetivam formar consórcio para compartilhar experiências técnicas e diluir riscos. Disse que não trabalhou na elaboração de proposta de manutenção da licitação da linha 08 da CPTM, pois a empresa não chegou a elaborá-la.

A testemunha de defesa **MARIO MANUEL SEABRA RODRIGUES BANDEIRA** consignou conhecer os réus Agenor e Guzmán, bem como ter presidido a CPTM em duas oportunidades quando o contrato da Série 5000 da linha 08



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da CPTM já produzia efeitos. Afirmou que a CPTM necessitava de trens, mas não sabe a concepção que ensejou a escolha do modelo de Parceria Público-Privada. Relatou que a linha 08 atuava com o sistema ATC, mas a CPTM teria firmado contrato com empresa diversa da CAF para adquirir o sistema novo CBTC. Disse que os novos trens fornecidos pela empresa CAF, a princípio, deveriam vir sem sistema de sinalização, visto que este era objeto de outra licitação. Esclareceu que não é possível um trem trafegar sem qualquer sistema desta natureza. Ressaltou que houve um aditivo para instalação do sistema de sinalização pela empresa CAF, pois os novos trens não poderiam ficar parados. Por fim, informou que tradicionalmente era comum haver mais uma proposta nas licitações, contudo, pelo fato desta licitação tratar-se da primeira Parceria Público-Privada realizada na CPTM havia peculiaridades.

A testemunha de defesa **JOSÉ LUIZ PORTELLA** declarou conhecer os acusados Agenor e Guzmán, e declarou não ter participado da licitação da Série 5000 da linha 08 da CPTM. Afirmou que não sabe os motivos pelos quais a CPTM adotou o modelo de Parceria Público-Privada.

A testemunha de defesa **JOSÉ LUIZ LAVORENTE** disse conhecer os acusados Agenor e Guzmán, relatando que não teve qualquer contato com o processo de licitação, apenas com a gerência do contrato na área de manutenção da CPTM. Ademais, declarou que a licitação da Série 5000 não previa o sistema ATC, pois existia a previsão de instalação de novo sistema CBTC, objeto do contrato de outra licitação. Entretanto, os trens estavam prontos sem sistema de sinalização, de forma que, para operá-los, a CPTM realizou um contrato aditivo para instalação do sistema ATC nos novos trens, após o trâmite necessário para formalização.

A testemunha de defesa **CLEVERSON RODRIGUES DA SILVA** asseverou conhecer os acusados Agenor e Guzmán, bem como ter trabalhado na sociedade CTrens como gerente de contrato, a partir de fevereiro de 2011. Disse que os trens foram concebidos para funcionar com o sistema CBTC, contudo a CPTM solicitou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tecnicamente a mudança para o sistema ATC, pois a entrega do sistema CBTC por outra empresa atrasou. Afirmou que foram realizadas reuniões para ajustes do contrato aditivo, de forma que houve uma redução de custos em relação à proposta inicial após pedido realizado pela CPTM. Declarou que o valor pactuado estava compatível com o serviço a ser prestado e durante o período de contratação, a empresa CTrens encontrou dificuldade tanto na disponibilização dos trens, quanto em locais para execução laboral. Asseverou que a visita técnica é fundamental para apresentação de uma proposta, visto que são avaliadas as condições gerais pelas quais o serviço será prestado e, no mesmo sentido, consignou que as visitas são agendadas em horários distintos, a fim de evitar qualquer encontro entre os licitantes. Por fim, declarou que não tem conhecimento do processo licitatório, pois ingressou apenas no momento de execução do contrato firmado com a vencedora.

A testemunha de defesa **TOMÁS BRUGINSKI DE PAULA** informou trabalhar na CPP, bem como ter trabalhado na referida PPP na proposta preliminar e, posteriormente, na modelagem do projeto. Disse que, no seu entendimento, a CPTM adotou o modelo de PPP por razões financeiras e pelo fato de possibilitar a reunião de vários tipos de serviços em um único contrato.

A testemunha de defesa **ARIOVALDO BARBOSA PIRES JUNIOR** afirmou ter prestado serviços profissionais para a empresa CAF, preparando toda a documentação e acompanhamento jurídico no processo licitatório da Série 5000 da linha 08 da CPTM. Afirmou que era necessário um tripé jurídico, econômico-financeiro e de engenharia para dar seguimento ao processo, visto ser fundamental avaliar todos os riscos que envolviam o projeto. Disse que participou do fechamento dos envelopes de documentação na noite anterior à entrega para a CPTM. Ademais, declarou que a CAF se surpreendeu ao descobrir ter sido a única a apresentar uma proposta, pois temia a concorrência da empresa Alstom no processo licitatório. Consignou que segundo o mercado, o preço de referência apresentado pela CPTM foi mal estimado, de forma que poderia apresentar pouco retorno aos investidores interessados. Relatou que a presente





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Parceria Público-Privada agregou o serviço de manutenção, o que diferenciou o projeto dos demais já feitos pela CPTM e, por este motivo, a licitação previa grande investimento inicial por parte dos licitantes. Afirmou que em nenhum momento a CAF demonstrou interesse em realizar consórcio com outras empresas diferentes daquelas do Grupo CAF. Declarou que o desconto fornecido pela CAF - considerando a natureza do contrato de concessão previsto no edital - não pode ser visto como aquém do necessário. Alegou que entende ser a visita técnica fundamental para mensurar os valores a serem propostos pela empresa licitante. Informou que participou da troca de e-mails das empresas do Grupo CAF e em momento algum vislumbrou a existência de um cartel. Por fim, disse que a empresa Alstom era conhecida por ser uma fornecedora histórica do Governo de São Paulo, bem como que havia uma disputa entre CAF e Alstom para assumir o terceiro lugar entre as maiores fabricantes de trem do mundo.

A testemunha de defesa **ALVARO LUIZ GODINHOTO DANTAS** afirmou conhecer o acusado Agenor Marinho, pois prestou serviços de cunho financeiro, por meio da instituição Santander, à empresa CAF, fornecendo toda viabilidade econômica e aconselhamentos ao projeto de licitação dos trens da Série 5000 da linha 08 da CPTM. Disse que o projeto dependia de um grande financiamento, um aporte financeiro inicial considerável e uma nacionalização dos produtos produzidos. Consignou que, de acordo com o projeto elaborado, a CAF teve o interesse de participar sozinha do processo, assumindo todo o risco financeiro.

A testemunha de defesa **THIAGO SOLLERO FIGUEIRA** alegou que trabalha no Banco Santander, e que prestou serviços à empresa CAF para analisar a viabilidade do projeto de licitação da Linha 08 da CPTM. Disse que a empresa CAF sempre desejou caminhar sozinha na licitação. Por fim, atestou que a licitação requereu um grande investimento por parte do licitante.

A testemunha de defesa **RICARDO ROBERTO PINTO GALVÃO LOBO** disse que trabalhou na CPTM na área de materiais. Não participou do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

processo licitatório inicial e teve conhecimento apenas do contrato aditivo de instalação do sistema de sinalização. Afirmou que o valor de 10 milhões de reais do aditamento era compatível com o serviço a ser prestado pela empresa. Consignou que participou da elaboração do cálculo para se chegar ao valor do aditivo pactuado, analisando os custos de materiais e mão-de-obra.

A testemunha de defesa **SERGIO LUIZ GONÇALVES PEREIRA** asseverou ser diretor financeiro da CPTM na época da Parceria Público-Privada da CPTM da linha 08 diamante. Consignou que este modelo de licitação permitia um longo prazo para que o poder público pudesse efetivar o pagamento. Ademais, atestou que o licitante deveria ter capacidade financeira para realização do serviço. Por fim, afirmou que a CPTM insistiu que mais empresas participassem da licitação.

A testemunha de defesa **IVALDO JOSÉ DOS REIS FERREIRA** disse conhecer os réus Agenor e Guzmán, bem como ter trabalhado na gestão do contrato da Parceria Público-Privada da linha 08 da CPTM. Afirmou que esta modalidade de contrato foi inédita na CPTM, pois tinha previsão de manutenção da frota existente, além do fornecimento e manutenção dos trens pelo período de 20 anos. Declarou que os novos trens deveriam estar preparados para o recebimento do sistema de sinalização CBTC, o qual foi adquirido pela CPTM em outro processo licitatório. Devido à demora no recebimento do sistema CBTC, foi instalado o sistema ATC pela empresa CAF, após negociações com a CPTM com o fito de alcançar um preço justo para o serviço. Por fim, desconhece os motivos pelos quais o sistema de sinalização CBTC não foi entregue no prazo ajustado.

A testemunha de defesa **RICARDO AUGUSTO OCHÔA** consignou ter sido diretor operacional da área executiva da empresa Alstom, em que era responsável pela execução de contrato já assinado. Atestou que a visita técnica era realizada para apuração de informações relevantes para elaboração precisa de um orçamento e, muitas vezes, está prevista no próprio edital. Afirmou que não participou da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

visita técnica da licitação da Série 5000 da linha 08 da CPTM, tampouco da elaboração da proposta do referido processo. Ademais, asseverou que dependendo do valor da proposta, há diferentes tipos de aprovação dentro da empresa e que o projeto da linha 08 da CPTM teria passado pela matriz da Alstom. Por fim, declarou desconhecer qualquer desvio de dinheiro público com o envolvimento da empresa Alstom.

Este é o teor da prova oral produzida em juízo.

Conforme descrito na inicial, os representantes das empresas Alstom Transport S/A – Antonio Oporto del Olmo, Cesar Ponce de Leon, Isidro Ramón Fondevilla Quinonero, Luiz Fernando Ferrari e Wagner Tadeu Ribeiro – e CAF - Construcciones y Auxiliar de Ferrocarriles S.A – Agenor Marinho Contente Filho e Guzmán Martín Díaz - teriam mantido conversas a partir de setembro de 2009 para discutir a divisão do escopo do Projeto de Aquisição e Manutenção de Trens S5000 da CPTM, segundo descrito no procedimento licitatório 8764083011 lançado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Os acusados teriam feito – segundo a acusação - a divisão pré-determinada do objeto do contrato e formado conluio para evitar a efetiva concorrência. Além disso, teriam formados acordos, convênios, ajustes, alianças, para controlar o mercado em detrimento da concorrência.

Assim, uma vez publicado o edital pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, os representantes da empresa Alstom Transport S/A passaram a atuar ativamente, mantendo conversas com representantes de diversas empresas, dentre os representantes da empresa CAF S.A., a fim de estabelecer um consórcio entre elas, dividindo o objeto do contrato e garantindo lucro para todas, eliminando concorrentes. Tal conduta é descrita na exordial como prática de formação de cartel, com evidente violação à livre concorrência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ademais, aduziu o *Parquet* na inicial acusatória que, apesar das negociações de caráter fraudulento, somente a empresa CAF S.A. participou e venceu a concorrência, pois sabendo do direcionamento prévio da concorrência, com a divisão do mercado e supressão de propostas por concorrentes em potencial, fixou o valor de sua proposta. Assim, de posse de informação privilegiada obtida com as tratativas que levariam à formação de cartel, teria frustrado o caráter competitivo do procedimento licitatório, cometendo a fraude em prejuízo da Fazenda Pública Estadual Paulista, com o fim de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Ainda, segundo a acusação, a empresa CAF S.A. teria elevado os preços arbitrariamente e tornado a proposta mais onerosa injustamente, com o objetivo de fornecer e instalar sistemas para transporte sobre trilhos nos trens.

Para melhor compreensão das condutas e de sua correta adequação típica, faz-se necessário, inicialmente, debruçarmo-nos sobre a distinção entre os tipos previstos no artigo 4º, inciso II, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei nº 8.137/90 – crime contra a ordem econômica e conhecido popularmente como cartel – e no artigo 90, *caput*, da Lei nº 8.666/93 – frustração ou fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório.

De acordo com o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica<sup>1</sup>, uma conduta anticompetitiva é qualquer prática adotada por um agente econômico que possa, ainda que potencialmente, causar danos à livre concorrência, mesmo que o infrator não tenha tido a intenção de prejudicar o mercado.

Distintas são as condutas que podem configurar abuso de poder econômico, entre as quais o cartel, que pode causar danos à concorrência por ter efeito anticoncorrencial, caracterizando infração à ordem econômica. O cartel consubstancia qualquer acordo ou prática entre concorrentes para a adoção de medidas pré-combinadas, implicando o aumento de preços, a restrição da oferta e nenhum benefício econômico

<sup>1</sup> Disponível em: [cade.gov.br/serviços/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica](http://cade.gov.br/serviços/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica). Acesso em: 20.08.2018.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

compensatório.

A imputação de formação de cartel em licitações indica que as empresas integrantes da prática anticoncorrencial utilizam diversas estratégias com o intuito de vencer a licitação, como, por exemplo, a definição conjunta do valor das propostas e a redução do número de empresas licitantes. As empresas acabam por obter lucros adicionais resultantes da ausência de competição efetiva nos certames licitatórios, o que resulta na contratação de serviços em condições desvantajosas para a Administração Pública.

Conforme preleciona Davi Tangerino<sup>2</sup>, tanto o tipo penal previsto no artigo 4º da Lei nº 8.137/90 como o artigo 90 da Lei nº 8.666/93 guardam relação com a frustração do caráter competitivo, mas no último caso o ato de frustrar ou fraudar afeta um certame público, e não o mercado.

Elucida Vicente Greco Filho<sup>3</sup> que, no delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, os pontos centrais não são a licitação ou o seu resultado, mas os princípios da igualdade e da competitividade, que devem nortear o certame licitatório, sendo indispensáveis para que a Administração obtenha a melhor proposta.

Neste delito, o bem jurídico tutelado é o caráter competitivo do procedimento licitatório e a conduta do agente deve ser no sentido de inviabilizar ou impedir a concorrência na licitação. Tal conduta implica erro ou engano ao administrador público para que se obtenha vantagem de caráter econômico, bastando o mero intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação para que o delito se configure<sup>4</sup>.

Em se tratando de fraude ao caráter competitivo do procedimento

<sup>2</sup> Tangerino, Davi. *Afinal, quando se consuma o crime de cartel?* Disponível em: [jota.info/opinião-e-analise/artigos/afinal-quando-se-consuma-o-crime-de-cartel-20122017/](http://jota.info/opinião-e-analise/artigos/afinal-quando-se-consuma-o-crime-de-cartel-20122017/). Acesso em: 20.08.2018.

<sup>3</sup> Filho, Vicente Greco. *Dos Crimes da Lei de Licitações*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 72.

<sup>4</sup> Bitencourt, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal Econômico*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2016. pp. 136, 149.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

licitatório, a conduta fraudulenta precisa resultar materializada em ato, fato ou documento que comprove sua concretização, não sendo necessário verificar-se prejuízo econômico para que o delito seja consumado, por tratar-se de crime formal.

E esse é entendimento já pacificado pelo C. STF:

*O delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, cujo intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório (HC n. 116.680/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, publicado no DJe de 13/2/2014).*

Embora os tipos penais mencionem o termo ajuste e os delitos configurem práticas anticompetitivas, ambos não se confundem. Enquanto *no crime de formação de cartel* a proteção legal se destina a salvaguardar a capacidade competitiva das empresas, e não a uma concorrência em específico, porque a prática visa ao domínio do mercado, *no crime de fraude à licitação* a farsa é praticada contra a Administração Pública e os agentes agem para burlar uma concorrência específica.

Para afastar peremptoriamente qualquer dúvida acerca da adequação típica dos fatos descritos na exordial, transcreve-se excerto de recente julgado do C. STJ, no qual analisou fatos assemelhados aos ora *sub examine*:

*O art. 4º, II, a, b e c, da Lei 8.137/90 constitui crime contra a ordem econômica, onde a conduta objetiva é de formar acordo, convênio, ajuste, aliança entre ofertantes visando a fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas, ao*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

29ª VARA CRIMINAL

AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas, ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.*

*Exige-se então a demonstração de que os acordos, ajustes ou alianças entre os ofertantes tinham por objetivo o domínio de mercado (...).*

*No caso, as tratativas descritas na denúncia referiam-se apenas a uma licitação (n.40015212/2005), em que teria sido acordada a formação de dois consórcios para execução da Linha 2 do METRO/SP, sendo que, ambos seriam pré-qualificados, mas apenas um deles ganharia a licitação e o outro apresentaria proposta perdedora de cobertura, e, posteriormente, o consórcio vencedor subcontrataria as empresas do consórcio perdedor (fl. 17).*

*Dessa forma, as condutas tidas por anticompetitivas referiam-se exclusivamente a um procedimento licitatório, sendo certo que, pela descrição da denúncia, não se pode inferir que os acordos narrados configurariam, no limite descrito, domínio de mercado, apto a subsumir no delito do art. 4º, II, a, b e c, da Lei 8.137/90.*

*Assim, sendo insuficiente a descrição fática de que os acordos caracterizariam a concentração do poder econômico e de que os ajustes teriam sido efetivamente implementados com domínio de mercado, não há falar em formação de cartel, porquanto não demonstrada ofensa à livre concorrência. (grifos nossos - REsp n. 1.623.985/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 17/5/2018).*

Diante de tais esclarecimentos, conclui-se que as condutas dos acusados – a falta de elementos que indiquem o objetivo voltado ao controle de mercado – não se amoldam ao tipo imputado na denúncia (artigo 4º, II, “a”, “b” e “c” da Lei



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

8137/90). Os indicativos dos autos retratam que a busca era por vencer a disputa e não objetivava dominar o mercado, não incidindo a figura típica atribuída na denúncia, conforme entendimento da Superior Instância.

É dos autos que a partir de setembro de 2009, os acusados Antonio Oporto del Olmo, Cesar Ponce de Leon, Isidro Ramón Fondevilla Quinonero, Luiz Fernando Ferrari e Wagner Tadeu Ribeiro, passaram a atuar - direta ou indiretamente - para que a empresa Alstom Transport S.A. mantivesse contato com representantes de distintas empresas, potenciais concorrentes interessadas em apresentar proposta ao procedimento licitatório 8764083011 - Projeto S5000 da CPTM, entre os quais o acusado Agenor Marinho Contente Filho, da empresa CAF S.A., para formar um ajuste ou combinação que pudesse contribuir como uma possível fraude ou frustração do caráter competitivo do mencionado certame.

Conforme descrito na denúncia, a partir de setembro de 2009, os acusados passaram a discutir o escopo do projeto, que abrangia a manutenção, reforma e fornecimento de trens novos, a fim de dividi-lo. Para tanto, passaram a manter conversas, formando ajustes ou combinações em detrimento da concorrência que poderia ser atingida naquele certame em específico.

Ao contrário do que dispõe a exordial, os ajustes ou as combinações estabelecidas entre os acusados não visavam ao domínio do mercado de produção de trens e sistemas de transporte ferroviário, mas sim a fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

Os documentos entregues pelo CADE ao GEDEC, os quais instruíram o Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41, são indicativos de os contatos estabelecidos entre os acusados estavam voltados a estabelecer um acordo global que beneficiasse a todos os concorrentes e eliminasse a competição. A estratégia era alinhar os interesses das empresas e, conseqüentemente, prejudicar o caráter competitivo





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da licitação (fls. 31).

Repita-se, não se vislumbra na inicial conduta que se subsuma ao delito de formação de cartel, atingindo o bem jurídico, ordem econômica.

Como é cediço, as objetividades jurídicas são distintas (crime de cartel: protege a regularidade da economia, ao passo que o delito de fraude à licitação visa proteger os interesses da Administração Pública) e os sujeitos passivos também são diversos (sociedade e Estado, respectivamente).

Como já se decidiu é possível o concurso entre os delitos – em um dado momento, haver acordo, convênio, ajuste ou aliança para possibilitar o controle do mercado e, em outro momento, já formado o cartel, visarem os agentes fraudar determinada concorrência, em prejuízo da administração (in MS 2066168-62-2014.8.26.0000. Declaração de voto. Desembargador Luis Soares de Mello Neto).

Porém, no caso em apreço, respeitada a conclusão do ilustre promotor de justiça, que já escreveu sobre o tema, filio-me ao entendimento de que para a configuração do crime de cartel é necessário a demonstração de que os acordos e ajustes tinham por objetivo o domínio de mercado. Trata-se de crime formal que visa proteger a ordem econômica.

E, na hipótese, embora exista a indicação de que houve – de alguma maneira – um prévio contato entre os denunciados - ele poderia, ao que tudo indica, ter contornos destinados a fraudar especificamente o certame, trazendo prejuízo à Administração Pública e não foi empregado o ajuste com o desiderato de atingir a ordem econômica.

Assim, em outras palavras, a improcedência se impõe neste



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

particular no que se refere ao crime de cartel.

No que tange ao contrato aditivo posteriormente firmado, não é crível que seu objetivo seria, em síntese, cobrir o valor de desconto oferecido pela CTrens em sede de licitação.

Depreende-se das provas colhidas nos presentes autos que a solicitação teria partido da CPTM, eis que o sistema de sinalização CBTC, objeto de outro edital licitatório, atrasaria por culpa da empresa vencedora daquela ocasião e, por este motivo, seria necessário implantar um sistema substituto, denominado ATC, para que os novos trens pudessem ser devidamente operados.

A prática da Administração Pública indica não ser pouco usual a realização de celebração de contratos aditivos, inclusive porque podem surgir novas necessidades que motivem a contratação, sem que com isso reste configurado ilícito administrativo ou penal, como aquele previsto no artigo 96, incisos I e V, da Lei nº 8.666/93.

Assim, ante a necessidade de instalar sistema de sinalização dos trens, sem os quais estes ficariam parados, é plausível que a CAF S.A tenha realizado o aditivo, por meio dos acusados Agenor Marinho e Guzmán Díaz, de forma lícita, apesar de a soma dos valores de ambas as contratações quase alcançarem o valor de referência previsto no edital lançado pela CPTM.

Nesse sentido, observa-se que a transação do referido aditivo foi objeto de diversas reuniões e tratativas entre os interessados, de forma que ao final - apresentada a proposta pela empresa CTrens - foi submetida a análise e posteriormente aprovada pelos representantes da CPTM como proporcional ao serviço que viria a ser prestado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A conduta, portanto, não se adequa ao tipo penal previsto no artigo 96, incisos I e V, da Lei nº 8.666/93.

Feito tal escorço, em resumo, no entender desta magistrada é possível concluir pela inexistência de elementos que indiquem a prática de cartel (artigo 4º, II, “a”, “b” e “c” da Lei 8.137/90). Igualmente, não é o caso de reconhecer-se a imputação do artigo 96, I e V da Lei 8.666/93. Resta, portanto, o delito previsto no artigo 90 da Lei 8.66/93, cuja imputação foi atribuída aos réus AGENOR e GUZMÁN (CAF).

E, quanto a tal imputação remanescente, convém acentuar – antes de adentrar ao mérito - que no delito de fraude à licitação, as empresas visam a vencer determinada concorrência e, devido à sua especificidade, fixam a meta de dividi-la, praticando os atos criminosos por meio de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente.

No caso em apreço, conforme afirmou a testemunha de acusação Sergio Henrique Passos Avelleda, presidente da CPTM, durante a licitação - Parceria Público-Privada da Linha 08 (diamante), os “consórcios” que os acusados afirmaram que as empresas decidiram criar devido à especificidade do edital, que previa a manutenção, reforma e fornecimento de trens novos, tinham o suposto objetivo de compartilhar experiências técnicas, mas não parecia ser racional a união de empresas para diluir o montante financeiro necessário a apresentação das propostas.

Ao prestar informações sobre os fatos, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica indicou que o caráter anticompetitivo dos contatos entre as empresas não poderia ser imputado às complexidades do processo licitatório da Série 5000. As empresas não precisavam fazer consórcios devido ao escopo do projeto, muito menos um escopo que envolvesse todos os competidores em potencial. Tal conclusão é abstraída inclusive pelo fato de a empresa CAF S.A. ter apresentado proposta de forma independente e vencido a licitação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Tais fatos afastam a tese dos acusados, segundo a qual buscavam outras empresas para formar consórcios e reduzir os custos, sob o fundamento de que não dispunham dos recursos financeiros de que necessitavam para a apresentação da proposta. No e-mail de fls. 31 o acusado Luiz Ferrari, da empresa Alstom Transport S.A. afirmou que a empresa tinha meios para executar o objeto da proposta de forma isolada e a empresa CAF S.A. venceu o certame sozinha, indicando que o suposto consórcio era absolutamente dispensável.

Constata-se, na realidade, que Antonio Oporto del Olmo, Cesar Ponce de Leon, Isidro Ramón Fondevilla Quinonero, Luiz Fernando Ferrari e Wagner Tadeu Ribeiro atuaram de modo a favorecer a empresa Alstom Transport S.A. com a adjudicação do objeto da licitação, tentando frustrar a competitividade mediante ajustes estabelecidos com os demais representantes de empresas que seriam potenciais concorrentes, como a CAF S.A.. Isto está demonstrado pelas cópias dos e-mails acostadas aos autos, que indicam uma posição ativa por parte dos acusados na realização de ajustes que buscavam o interesse comum, embora, ao final, somente a empresa CAF S.A. tenha apresentado proposta.

Às fls. 31 consta cópia de e-mail enviado por Cesar Ponce a Luiz Ferrari e Wagner Ribeiro, com cópias a Isidro Ramon Fondevilla e Antonio Oporto, em que indica os grupos empresariais interessados na apresentação das propostas de modo a beneficiar a todos do grupo. Em tal configuração, a empresa Alstom se alinharia à empresa MGE, a Bombardier se alinharia às empresas Mitsui, Tejofran e Siemens e a CAF figuraria sozinha.

Neste e-mail, aventou-se a possibilidade de a empresa Alstom unir esforços à empresa CAF. Indicou-se, além disso, ser necessário em qualquer panorama solicitar prazo extra de 60 dias.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A intenção anticompetitiva dos contatos estabelecidos entre os acusados representantes da Alstom Transport S.A. e as demais empresas, especialmente a CAF S.A., é mencionada em e-mail enviado em 01º de setembro de 2009 por Cesar Ponce a Luiz Ferrari e Isidro Ramon Fondevilla, no qual declara que o objetivo dos ajustes era eliminar ao menos um concorrente (fls. 32).

Em novo e-mail, datado de 19 de setembro de 2009, Cesar Ponce comunica a Luiz Ferrari e a Wagner Ribeiro, com cópias a Isidro Ramón Fondevilla e Antonio Oporto, que teria um amigo que intermediava seus contatos com o acusado Agenor Marinho e que Luiz Ferrari e Wagner Ribeiro deveriam se reunir com Agenor Marinho em data próxima para definir os detalhes do ajuste fraudulento. Além disso, Cesar Ponce indica novamente que o objetivo era - no interesse da empresa Alstom Transport S.A. - evitar a concorrência, que seria mantida a menos que a empresa Siemens não apresentasse proposta (fls. 32).

A reunião entre o acusado Agenor Marinho (CAF) e os acusados Wagner Ribeiro e, muito possivelmente, Luiz Ferrari, ambos da ALSTOM foi efetivamente realizada, como se depreende de e-mail enviado por Wagner Ribeiro, em que indica que a opção que melhor atendia ao interesse das empresas CAF S.A. e Alstom Transport S.A., frustrando a concorrência, portanto, seria aquela que repartiria o *equity* em partes iguais entre tais empresas, além da empresa Caterpillar e de investidores (fls. 32).

As provas produzidas durante a instrução penal comprovariam que a reunião de fato ocorreu, tendo, inclusive, o acusado AGENOR MARINHO (CAF) declarado em seu interrogatório ter sido contatado por Wagner Ribeiro para a formação de consórcio para possibilitar oferta no processo licitatório da linha 8 da CPTM. Embora Agenor Marinho tenha afirmado que a intenção da empresa CAF S.A. foi, desde o início, apresentar proposta sem participar do consórcio, a análise dos demais meios de prova contraria tal versão sobre os fatos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em e-mail datado de 28 de outubro de 2009 (fls. 33), Cesar Ponce comunica Luiz Ferrari e Wagner Ribeiro, com cópia a Isidro Ramón Fondevilla e Antonio Oporto, que seu amigo, terceiro não identificado, mas que representaria a empresa CAF S.A. contataria representante da empresa Siemens, que tampouco foi identificado, para tratar sobre uma proposta de divisão do projeto. Caso a empresa Siemens não concordasse com a proposta, a intenção da empresa CAF S.A. passaria a ser concorrer sozinha e “ir à morte”, o que possivelmente significaria que a empresa CAF S.A. assumiria o máximo risco possível a fim de adjudicar o objeto da licitação.

O risco que a empresa CAF S.A. parecia disposta a correr para vencer a licitação ao apresentar uma proposta independente, quiçá relacionado ao termo “ir à morte”, poderia justificar o valor da proposta da empresa CAF S.A. ter sido tão próximo ao valor de referência indicado no edital da licitação, mas isso não restou comprovado ao longo da instrução penal.

Depreende-se daí, portanto, que, ao contrário do que afirmou AGENOR MARINHO em seu interrogatório, a intenção da empresa CAF S.A. não era desde um primeiro momento concorrer sozinha no processo licitatório, mas fraudar o procedimento mediante ajuste que poderia ser estabelecido com a empresa Alstom Transport S.A ou outra empresa interessada.

Como Cesar Ponce não estava seguro acerca da possibilidade de a empresa CAF S.A. oferecer uma proposta sozinha, determinou a Wagner Ribeiro e a Luiz Ferrari que confirmassem se essa seria a postura adotada pela empresa junto a AGENOR MARINHO. Assim, em e-mail enviado por Wagner Ribeiro, este indica que os representantes das empresas CAF S.A. e Siemens não haviam realizado um acordo (fls. 33), justificando, assim, a apresentação de proposta individual pela empresa CAF S.A., como ao final se verificou.

Diante do cenário que se configurava, no qual não se tinha atingido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

um acordo que interessasse a todas as empresas concorrentes, Cesar Leon indica a possibilidade de a empresa Alstom Transport S.A. combinar com as empresas CAT e Siemens, já que a empresa CAF S.A. havia decidido oferecer proposta sozinha (fls. 34).

Ao final, o panorama configurado se confirmou e a empresa CAF S.A. apresentou proposta sozinha, adjudicando o objeto da licitação após seu representante nestas tratativas, AGENOR MARINHO, ter atuado ativamente com o objetivo de fraudar o caráter competitivo da licitação, ao participar de reuniões com este objetivo. Dessas reuniões participaram os denunciados Luiz Ferrari e Wagner Ribeiro, como se extrai do interrogatório prestado em sede judicial por Isidro Ramón Fondevilla, por determinação de Cesar Ponce, pelo menos, e, ao menos, a ciência e anuência de Isidro Ramón Fondevilla e Antonio Oporto, os quais receberam cópias de todos os e-mails acostados aos autos.

Assim, o acusado AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO, enquanto diretor da empresa CAF, voltou-se à elaboração de um projeto financeiro com a assessoria do Banco Santander, no qual previa a participação da empresa em consórcio com os demais empreendimentos do próprio grupo CAF. Nota-se que o preço da proposta apresentada pela CAF e, por conseguinte, pactuado no contrato aperfeiçoado, muito se aproximou do valor de referência estabelecido no edital. Entretanto, verifica-se que o projeto esculpido no edital apresentava complexidade e onerosidade, fato afirmado, inclusive, pelos representantes da CPTM e que justificava o alto preço ofertado.

Diante de tais indicativos – seguros e convergentes - conclui-se que o acusado **AGENOR MARINHO** atuou com o objetivo deliberado de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, cuja prática e a correta atribuição de autoria estão evidenciadas no que se refere a ele, conforme exposto acima.

Porém, no que tange à responsabilidade penal de **GUZMÁN MARTÍN DÍAZ**, representante da empresa CAF S.A. Espanha no Brasil, ao final da instrução penal não restou provado ter ele concorrido dolosamente, como autor ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

29ª VARA CRIMINAL

AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

partícipe, de quaisquer das condutas delitivas descritas na exordial, embora tenha participado do processo licitatório da Série 5000 da linha 08 da CPTM na apresentação da proposta. Assim, impõe-se sua absolvição.

A sentença de conteúdo condenatório – preconiza FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO – exige, para sua prolação, a certeza de ter sido cometido o crime e de ser o acusado o seu autor. A menor dúvida a respeito acena para a possibilidade de inocência do réu, de sorte que a Justiça não faria jus a essa denominação se aceitasse, nessas circunstâncias, um édito condenatório, operando com uma margem de risco – mínima que seja – de condenar quem nada deva. Assim, diante da precariedade dos elementos probatórios coligidos, imprescindível a absolvição do acusado GUZMÁN.

Como se nota na exordial, os crimes previstos na Lei 8.666/93 foram imputados aos acusados AGENOR e GUZMÁN, membros da CAF. Aos integrantes da ALSTOM imputou-se apenas o delito de cartel. E, não há que se falar, na espécie, de imputação da figura de fraude à licitação no que concerne a tais denunciados, cuja imputação se resumiu ao crime contra a ordem econômica.

Explico. Apesar de os elementos dos autos indicarem que os acusados – representantes e funcionários da ALSTOM - mantiverem contato com a possível intenção de frustrar o caráter competitivo da licitação, seja com a união entre as empresas CAF e ALSTON seja com a conjugação de esforços de outras empresas – objetivo frustrado, que não impediria a configuração do ilícito penal - certo é que a imputação resumiu-se ao delito de cartel, cuja configuração não restou evidenciada nos autos.

Assim, em homenagem ao princípio da correlação, de rigor a absolvição dos acusados ANTONIO OPORTO, CESAR PONCE DE LEON, ISIDRO RAMON FONDEVILLA QUINONERO, LUIZ FERNANDO FERRARI, WAGNER TADEU RIBEIRO (Alstom).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*“A sentença deve guardar com a denúncia ou queixa uma relação, já que nesta se expõe ao Estado-Juiz a pretensão punitiva, com a descrição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, e naquela deve se decidir sobre essa imputação. Deve haver uma correlação entre o fato descrito e o fato pelo qual o réu é condenado. Esse princípio da correlação entre a imputação e a sentença representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa e qualquer distorção, sem observância dos dispositivos legais cabíveis, significa ofensa a ele, acarretando a nulidade da decisão”* (in Mirabete, Julio Fabbrini, Processo Penal, 2005, Atlas, 17ª edição).

Concluída a análise do mérito, tem-se que o acusado **AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO**, na condição de representante da CAF, frustrou o caráter competitivo da licitação.

Passo a fixação da pena no que se refere ao acusado, cuja imputação é aquela prevista no artigo 90 da Lei 8.666/93.

Na **primeira fase** de aplicação de pena, verifica-se que o réu é primário (fls. 851) e as circunstâncias do delito não diferem de outros de igual natureza, motivo pelo qual aplico a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

Na **terceira fase**, inexistem causas de aumento e diminuição de pena.

Preenchidos os requisitos do artigo 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

consistente em prestação de serviço à comunidade pelo período da pena fixada, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, além de prestação pecuniária no valor correspondente a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Em caso de conversão, fixo o regime aberto.

Nos termos do artigo 99 da Lei 8.666/93, o valor da multa fixada no preceito secundário do tipo penal (artigo 90 da Lei 8.666/93) corresponderá a 2% do valor do contrato licitado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para: **I. CONDENAR** o réu **AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO**, já qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção (substituída por penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa fixada no valor correspondente a 2% do valor do contrato licitado, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 90 da Lei nº 8.666/93; **II. ABSOLVER** o réu **GUZMÁN MARTÍN DIAZ**, qualificado nos autos, do delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; **III. ABSOLVER** os réus **AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO** e **GUZMÁN MARTÍN DIAZ**, qualificados nos autos, do delito previsto no artigo 96, incisos I e V, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e para **IV. ABSOLVER** os réus **ANTONIO OPORTO, CESAR PONCE DE LEON, ISIDRO RAMON FONDEVILLA QUINONERO, LUIZ FERNANDO FERRARI, WAGNER TADEU RIBEIRO** (Alstom), **AGENOR MARINHO CONTENTE FILHO** e **GUZMÁN MARTÍN DIAZ** (CAF) do crime previsto no artigo 4º, II, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 386, II do Código de Processo Penal.

Ausentes os requisitos da custódia cautelar, o réu **AGENOR** poderá recorrer em liberdade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**29ª VARA CRIMINAL**  
**AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Transitada em julgado, tome o cartório as seguintes providências: Remetam-se os boletins individuais à Secretaria da Segurança Pública, *ex vi* do art. 809 do Código de Processo Penal; Comunique-se ao Juízo Eleitoral para as providências cabíveis, tal qual consta do art. 15, inc. III, da Constituição Federal; lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, fazendo-se as anotações de estilo, nos termos do art. 393, inc. II, do Código de Processo Penal, *c/c* art. 5º, LVII, da Constituição Federal; Extraíam-se as guias de execução definitiva e encaminhem-se-as ao Juízo da Execução, conforme art. 105 da Lei de Execução Penal; intimem-se o acusado para pagamento das custas processuais, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias, *ex vi* do art. 686 do Código de Processo Penal, por analogia.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2018.

ROSEANE CRISTINA DE AGUIAR ALMEIDA

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**